



## TERMO DE REVOGAÇÃO PARCIAL

### ITEM 02 – COTA 20% - EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI

#### RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE13/2020-SESA, cujo objeto é “**AQUISIÇÃO DE TESTES SWAB RAYON DE DETECÇÃO DO COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES RELATIVAS AS MEDIDAS DE COMBATE AO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE**, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital”.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Nº 8.666/93, e suas alterações posteriores no tocante à modalidade e ao procedimento.

#### MÉRITO

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização de termo de referência e demais documentos pertinentes a natureza do objeto a ser contratado. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Municipal de Saúde necessita adquirir testes SWAB RAYON – Estéreo embalado individualmente pacote com 100 unidades, com seu registro aprovado pela ANVISA, para utilização de em medidas de combate no enfrentamento do COVID-19 e demais justificativas juntas aos autos processuais.

**CONSIDERANDO** que houve equívoco na especificação do ITEM 02 – COTA 20% - EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI, onde o mesmo representa 20% da quantidade ora licitadas.

**CONSIDERANDO** que a especificação do ITEM 02 – COTA 20% - EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI divergiu, da especificação do ITEM 01 – 80% -



AMPLA PARTICIPAÇÃO, sendo descrito como “Teste Rápido para detecção da COVID-19, com seu Registro aprovado pela ANVISA”, quando deveria ser “SWAB RAYON – Estéreo embalado individualmente pacote com 100 unidades, com seu registro aprovado pela ANVISA”.

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de contratação do referido ITEM 02 – COTA 20% - EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI, em virtude da divergência de especificação qual ocasionou a disputa com realidade de preços e caracterização em desconformidade com o orçado pelo pela administração.

**CONSIDERANDO** o dever legal de atender ao fim da ampla disputa e julgamento objetivo do item ora tratado.

**CONSIDERANDO** o dever legal de agir de forma a resguardar o erário público Municipal.

Conclui-se, diante da impossibilidade da Homologação do ITEM 02 – COTA 20% - EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI do presente certame, a revogação do referido item, deste torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Destarte, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do ITEM 02 – COTA 20% - EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI torna-se a melhor opção.

De tal modo, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

O artigo 49, da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se*





*originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso).*

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais apresentadas.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela revogação do ITEM 02 – COTA 20% - EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

**REVOGO** o ITEM 02 – COTA 20% - EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI do Processo Licitatório – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE13/2020-SESA, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Retornem-se os autos à Comissão de Pregão para as providências cabíveis.

Tianguá/CE, 10 de Agosto de 2020.

  
REJARLEY VIEIRA DE LIMA  
SECRETÁRIO DE SAÚDE